



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Folha nº

89

Do	Número	Ano	AIIM	Rubrica
Processo	1000235-781006	2010	3.141.318-3	

Partes	Depósito de Material p/ Construção Watanabe Ltda. Secretaria da Fazenda		
Julgador	Guilherme Lins Arcoverde	Impugnação	Defesa
Valor de face	12.810,851 UFESPs	Apartado	Não (X) Sim ()
Ementa			
Ementa: ICMS. Falta de pagamento do ICMS. Débito apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS-00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000. AIIM julgado precedente.			

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte acima qualificado por conta de falta de pagamento de ICMS, apurado por meio de levantamento fiscal – com fundamento no artigo 509 do RICMS/00 – nos meses de apuração das competências de janeiro a maio de 2007, janeiro a maio e agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009. O movimento real tributável, indicado pela autoridade autuante, foi apurado com base em informações fornecidas por empresas administradoras de cartões de crédito e débito, nos moldes do disposto no artigo 75, X, da Lei nº 6.374/89, acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 12.294/06. Também aponta como fundamentação legal o artigo 494, X, do RICMS/00 e portaria CAT nº 87/2006. A apuração das diferenças mensais de levantamento foi feita conforme descrito em relatório anexo ao AIIM e, sobre esses valores, foi calculado ICMS à alíquota de 18%.

Defesa às fls. 71/73, subscrita por procurador devidamente constituído (fls. 73 e 82), em que a autuada basicamente:

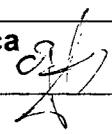
- Preliminarmente argúi o cerceamento de uma amplitude decisiva pela não menção das operadoras que informaram o objeto tributável. Alega deficiência constitutiva do lançamento e ausência do DDF.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Folha nº

90

Do	Número	Ano	AIIM	Rubrica
Processo	1000235-781006	2010	3.141.318-3	

- Argumenta sobre a natureza de suas operações e sobre a eventual presença de valores não tributáveis pelo ICMS nos preços que pratica, levantando situações em que o valor a receber em cartão está inflado por "gentilezas efetuadas aos clientes".

- Enfim, questiona a certeza e liquidez da apuração dos tributos efeuada no AIIM que entende não traduz a realidade dos fatos. Pede a produção pelo fisco de uma quantidade maior de provas para que possa rechaçar as acusações efetuadas no AIIM.

- Conclui pedindo o cancelamento do AIIM.

Há manifestação do agente autuante às fls. 81/87, em que se reafirma a legitimidade da autuação, refutando-se as alegações do contribuinte em sua defesa de forma categórica.

DECISÃO

A presente autuação baseia-se em informações prestadas pelas empresas Administradoras de Cartão de crédito e/ou débito, fls. 08 a 16, cujos valores apresentados referentes à autuada são superiores aos declarados pela mesma em suas GIAs, nos termos dos cálculos apurados nos demonstrativos de fls. 17 a 25. Instada a apresentar explicações a respeito dos valores analisados, fl. 07, a autuada não apresentou os relatórios solicitados, conforme relatório circunstanciado às fls. 26/27.

As informações prestadas ao Fisco pelas empresas Administradoras de Cartão o foram com observância à Portaria CAT n.º 87/06, pautada, por sua vez, no inciso X, do art. 494, do RICMS. Tais dispositivos estão em consonância com o prescrito no art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 105/01 (LC 105/01), que disciplina o sigilo bancário.

	GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO			Folha nº
				91
Do	Número	Ano	AIIM	Rubrica <i>[Handwritten Signature]</i>
Processo	1000235-781006	2010	3.141.318-3	

Ressalte-se, as informações que lastreiam a autuação foram apresentadas de acordo com o permissivo do art. 5º da LC 105/01, especificamente relacionado ao seu § 1º, inciso XIII. Em seqüência, foi observado o seu § 4º, procedendo-se à notificação ao contribuinte, fl. 07, para a adequada apuração dos fatos. Verifica-se, deste modo, a regularidade dos procedimentos adotados pela Fiscalização.

Conforme já esclarecido, foram as informações prestadas de acordo com a legislação, para, em seguida, haver a análise dos dados apresentados para a adequada apuração dos fatos, lavrando-se o auto de infração em função da ausência da necessária explicação que justificasse a existência das diferenças ora apuradas.

A alegação de que inexistente prova da infração, ou que sua quantificação peca por falta de certeza e liquidez, igualmente, não procede. A legislação prevê a existência de presunção quanto à ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, nas hipóteses em que especifica o art. 509-A do RICMS. Bem claro é o inciso VI, do citado artigo, ao incluir a presente situação relativa a empresas Administradoras de Cartões, no rol de casos presumíveis de sonegação fiscal.

Ademais, o levantamento fiscal realizado está de acordo com os artigos 509 e 509-A do RICMS, com as redações atuais, que estão produzindo efeito desde dezembro de 2009. A legislação é clara no sentido de possibilitar que se efetue o levantamento fiscal com base em 'outros elementos informativos', não sendo compulsória a utilização de todos os elementos discriminados no dito art. 509.

Saliente-se o fato de que foram juntados os relatórios detalhados das empresas Administradoras de Cartões, com a possibilidade de manifestação da autuada. Reitere-se, uma vez mais, as divergências encontradas, não esclarecidas a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Folha nº

92

Do	Número	Ano	AIIM	Rubrica
Processo	1000235-781006	2010	3.141.318-3	<i>af</i>

contento pelo contribuinte, entre as informações prestadas pelas empresas Administradoras de Cartões e suas informações prestadas ao Fisco, ensejaram a lavratura do presente. O que se apurou foram diferenças de receitas e aplicou-se a alíquota de 18% como prevê a legislação. O Contribuinte não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem contraditar o feito fiscal, nem na presente defesa, nem anteriormente quando notificado para tal.

O "caput" do art. 509 do RICMS deixa claro que outros elementos informativos podem ser utilizados para se apurar o movimento real tributável. E foi exatamente o que foi feito no presente trabalho fiscal em apreço. Pautou-se o mesmo na análise das informações prestadas pelas empresas Administradoras de Cartões, comparativamente às informações constantes em suas declarações apresentadas ao Fisco.

As alegações da defesa quanto à ausência de informação das administradoras não procedem, pois a autuada foi notificada a prestar informações (fl. 07) e os relatórios de fls. 08 a 16 estão assinados pelo sócio da empresa. O DDF encontra-se às fls. 04/05 do AIIM. As alegações quanto a valores não tributáveis pelo ICMS incorporados às receitas declaradas pelas administradoras também não procedem, pois tanto quando da notificação quanto agora na presente defesa a autuada teve oportunidade de esclarecer as diferenças apuradas pelo fisco e não o fez, limitando-se a alegações genéricas e impossíveis de apuração. Cabia à autuada trazer aos autos elementos de suas operações realizadas, com base na sua escrita fiscal e contábil que pudessem contrapor a "realidade dos fatos" à presunção legal de sonegação. O fisco apurou o tributo devido rigorosamente com base em preceitos legais. Nada trouxe aos autos a defendente que pudesse infirmar o trabalho do Fisco.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Folha nº

93

Do	Número	Ano	AIM	Rubrica
Processo	1000235-781006	2010	3.141.318-3	

Portanto, em conformidade com o anteriormente exposto, decido pela **MANUTENÇÃO** da exação constante do AIM em epígrafe, em sua **integralidade**.

OSASCO, 24 de fevereiro de 2011.

Guilherme Lins Arcoverde
AFR - Julgador Fiscal da UJ de Osasco

Fernando C. Pompêo de Camargo
Chefe da UJ-Osasco
R.G: 12.478.007-6